PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 06 de 20 de julho de 2006.

Dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso ao Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução nº 6, de 13 de setembro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Nos processos de promoção e de acesso ao Tribunal de Justiça, pelo critério de merecimento, as indicações serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2º Somente poderá integrar as listas tríplices para promoção e para acesso, pelo critério de merecimento, o juiz que tenha dois anos de exercício na respectiva entrância ou no cargo e se situe na primeira quinta parte da lista de Antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 1º É obrigatória a nomeação do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 2º Se dois ou mais Juízes figurarem numa mesma lista de promoção por merecimento pela terceira vez consecutiva, ou quinta alternada, terá preferência:

I – o mais antigo na entrância;

II – o mais votado;

III – o mais antigo no serviço público;

§ 3º - Em caso de empate, nos critérios de aferição do merecimento, o Presidente considerará:

I – obtenção de maior número de votos, observados os escrutínios;

II – em caso de empate na votação:

a) antiguidade na entrância;
b) antiguidade na carreira;
c) o mais antigo no serviço público;
d) classificação no concurso para ingresso na Carreira.

Art. 3º O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho do magistrado, por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 1º Para apurar o desempenho serão utilizados os seguintes critérios que, objetivamente, especifiquem a produtividade e a presteza no exercício da jurisdição:

I – o tempo em que o candidato atua no cargo;

II – o número de vezes que o candidato tenha figurado em lista tríplice de merecimento na entrância e nas precedentes, se houver;

III – o número de processos em poder do magistrado com excesso de prazo, considerando também a data da conclusão;

IV – o número de feitos em tramitação na vara ou comarca;

V – o números de audiências realizadas nos últimos seis meses;

VI – o número de decisões interlocutórias proferidas nos últimos seis meses;

VII – o número de sentenças de mérito proferidas nos últimos seis meses;

VIII – o número de sentenças homologatórias e extintivas proferidas nos últimos seis meses;

IX – a residência efetiva do juiz na comarca, de modo a possibilitar sua melhor integração à comunidade local;

X – a dedicação do juiz à magistratura e sua comprovada assiduidade ao expediente forense;

XI – o índice percentual de confirmação de decisões e sentenças submetidas ao segundo grau, desde que, no último ano, tenha havido o julgamento de mais de dez recursos de atos do candidato;

XII – a longa distância ou dificuldade de acesso da comarca.

§ 2º Para a comprovação da freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, serão considerados os seguintes títulos:

I – títulos ou diplomas universitários, expedidos com base em verificação de aproveitamento em cursos da área judiciária ou especificamente voltados para magistratura;

II – certificados de aprovação em cursos de aperfeiçoamento por escola oficial da magistratura.

§ 3º Cada item especificado nos §§1º 2º será objeto de avaliação ponderal, tendo em vista a sua relevância para definir a produtividade, a presteza e a qualificação dos serviços prestados à comunidade, tendo-se presentes as peculiaridades dos cargos ocupados por cada um dos candidatos.

Art. 4º A Corregedoria-Geral da Justiça elaborará ficha do perfil funcional dos magistrados, contendo todos os dados funcionais dos candidatos, na forma estabelecida no art. 3º e seus parágrafos.

Parágrafo único. As fichas de que trata o *caput* deverão ser apresentadas aos membros do Tribunal Pleno, para fins de avaliação, com antecedência mínima de cinco dias da sessão, de modo a permitir que os votos sejam fundamentados.

Art. 5º As vagas que houverem de ser providas, por promoção ou acesso, pelo critério de merecimento, serão especificadas em editais, que estabelecerão prazo para a apresentação dos requerimentos pelos interessados e indicarão os requisitos a serem atendidos.

Parágrafo único. Os candidatos poderão destacar em seus requerimentos, de forma sintética, os pontos que entenderem relevantes para a aferição de seus méritos funcionais.

Art. 6º Serão objeto de consideração, para efeito de integração das listas para promoção e acesso, somente os requerimentos oportunamente apresentados para atenderem ás exigências estabelecidas no respectivo edital e nesta Resolução.

Art. 7º Os integrantes do Tribunal Pleno, a partir do seu Presidente, proferirão, para ocupar cada posição da lista tríplice, um voto indicador do seu candidato, sendo escolhido, em cada votação, o que obtiver maior número de sufrágios.

Parágrafo único. Passa a ter caráter definitivo a escolha com a proclamação do resultado da votação para cada uma das posições da lista.

Art. 8º Não será admitida sustentação oral ou qualquer outra forma de intervenção de candidato ou de terceiro na sessão de votação para indicação dos componentes das listas.

Art. 9º Não se admitirá, na esfera administrativa, recurso, de qualquer natureza, ou pedido de reconsideração das deliberações concernentes, direta ou indiretamente, às indicações dos integrantes da lista.

Art. 10 As indicações dos candidatos à promoção e ao acesso por antigüidade, assim como as dos integrantes das listas referentes ao quinto constitucional, são regidas por regras próprias, observado o disposto nos arts. 1º e 7º.

Art. 11º O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, às remoções voluntárias e permutas.

Art. 12º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal ou, quando se tratar de questão substancial, pelo próprio

Tribunal Pleno, observado no que couber as regras da Lei Complementar 17/97..

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, aos vinte dias do mês de julho de 2006.

Desembargador UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES
PRESIDENTE

Desembargador GASPAR CATUNDA DE SOUZA

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO

Desembargador MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO

Desembargador DJALMA MARTINS DA COSTA

Desembargador MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA

Desembargador ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PERES

Desembargador HOSANNAH FLORÊNCIO DE MENEZES

Desembargador MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO

Desembargador JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR

Desembargador FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER MOREIRA

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Desembargador RUY MORATO

Desembargador MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO

Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Desembargador MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVIERA